



**PARECER N°** 395/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.076721/2013-69  
**INTERESSADO:** OPTA TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 5665/2013/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 658.989/17-8

**Infração:** falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida)

**Enquadramento:** alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135

**Data da infração:** 13/01/2012 **Hora:** 12:00 **Local:** SBSP

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.076721/2013-69, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.989/17-8.

O Auto de Infração nº 5665/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte ( fl. 01):

Data: 13/01/2012 Hora: 12:00 Local: SBSP

(...)

Código da ementa: INR

Descrição da ocorrência: Falha de realização de treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida)

**HISTÓRICO:** Durante auditoria, foi constatado que a empresa Oceanair Táxi Aéreo deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) ao tripulante Pedro Eduardo Rodrigues (CANAC 105799) dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, descumprindo a seção 135.323(a) do RBAC 135. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 69/2013/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02/02v), o INSPAC reporta que, durante a auditoria entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012 na empresa Oceanair Táxi Aéreo, foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Quanto ao presente fato, a fiscalização apresenta a seguinte informação: “Falhas de realização de treinamentos aos tripulantes, caracterizando descumprimento a seção 135.323(a) do RBAC 135 e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 2011, por parte da empresa.”

À fl. 03 consta a cópia da página nº 475 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR, de 11/11/2011.

## 1.3. **Defesa do Interessado**

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/06/2013 (fl. 06) e solicitou vistas aos autos em 19/06/2013 (fls. 07/07v).

Às fls. 05/05v, Certidão datada de 21/06/2013, indicando que a parte interessada obteve vistas e cópia dos autos dos processos relacionados.

O Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18). Observa-se que não consta nos autos a fl. 17 digitalizada (volume SEI nº 0147122).

No documento, o Interessado alega insubsistência do auto de infração, afirmando que o tripulante recebeu treinamento de RVSM em simulador em 21/03/2011. Declara que a ficha de treinamento demonstra que o tripulante recebeu instruções de RVSM. Alega que o tripulante foi treinado em todas as missões de voo no simulador, inclusive em Separação Vertical Mínima Reduzida.

Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, diante a afirmativa que o tripulante recebeu treinamento de RVSM em simulador em 03/10/2011.

Em anexo à defesa, o Interessado apresenta documentos com intuito de comprovar o treinamento realizado (fls. 19/24).

## 1.4. **Convalidação do Auto de Infração/Diligência**

Em Despacho, de 23/10/2015 (fl. 41), foi decidida a ‘convalidação’ do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Anexadas aos autos as cópias do Parecer Técnico nº 743/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 17/11/2015 (fls. 42/42v) e da página 11 das Especificações Operativas - Rev. 12 (fl. 43).

Notificado da convalidação do auto de infração e juntada de documentos, por meio da Notificação de Convalidação nº 117/2016/ACPI/SPO/RJ, de 08/06/2016 (fls. 47/47v), o Autuado postou/protocolou defesa em 20/06/2016 (fl. 51), reiterando sua defesa apresentada anteriormente.

## 1.5. **Decisão de Primeira Instância**

Em 30/01/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – SEI nº 0238326 e 0238326.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 31/01/2017 (SEI nº 0380844), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## 1.6. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/02/2017 (SEI nº 0481874), o Interessado postou/protocolou recurso em 15/02/2017 (processo anexado nº 00066.503801/2017-14, SEI nº 0442551).

Em suas razões, afirma que a decisão deve ser reformada, apresentando as seguintes alegações de mérito:

Como exposto na impugnação à autuação, o tripulante Pedro Eduardo Rodrigues (CANAC 105799) foi treinado em simulador em 21/03/2011, conforme documento anexado aos autos (doc. 01).

A ficha demonstra que o tripulante realizou o treinamento completo com 36 (trinta e seis) horas sendo treinado em todas as missões de voo em simulador, inclusive em Separação Vertical Mínimo Reduzida.

Todos os documentos comprobatórios da realização do treinamento foram anexados aos autos e comprovam a ausência de fundamento para a autuação.

Desta forma não há fundamento para autuação vez que, como cabalmente demonstrado, o tripulante recebeu treinamento em RVSM em simulador.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo.

O Interessado junta documentos ao recurso de forma a comprovar suas alegações.

Tempestividade do recurso certificada em 06/09/2017 – SEI nº 1042730.

## 1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 07/11/2016 (SEI nº 0147171).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/07/2018 (SEI nº 2030191), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 18/12/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2531366).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 46 e SEI nº 0380828).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/06/2013 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18). Após ser notificado da convalidação do auto de infração da juntada de documentos aos autos, o Autuado apresentou defesa em 20/06/2016 (fl. 51). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/02/2017 (SEI nº 0481874), apresentando o seu tempestivo Recurso em 15/02/2017 (SEI nº 0442551), conforme Certidão SEI nº 1042730.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou, em 13/01/2012, que o Interessado OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) ao tripulante Sr. Pedro Eduardo Rodrigues (CANAC 105799) dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, descumprindo o estabelecido na seção 135.323(a) do RBAC 135.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de convalidação do enquadramento dos autos de infração e adequação da dosimetria da pena aplicada.

Quanto ao enquadramento do auto de infração, no caso em tela, a empresa interessada – OPTA TÁXI AÉREO LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Cabe observar que discorda-se do setor de primeira instância administrativa, indicando que a tipificação descrita no AI se enquadre melhor na infração de “permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular” (alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA), visto que a irregularidade se refere a falha de realização de treinamento.

No presente caso, verifica-se que o tripulante deveria ter recebido o treinamento de RVSM, conforme programa treinamento da empresa, questão que está relacionada mais diretamente às normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves (RBAC 135).

Assim, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso, por se tratar de uma empresa autorizatária de serviço público de transporte aéreo é a **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA**, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, como exemplo, nos processos nº 00065.078144/2013-40, 00066.007518/2015-02 e 00068.003965/2014-83, por ser o mais correto e o mais específico o Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

O RBAC 135, emenda 00, em vigor à época, apresenta a seguinte redação:

RBAC 135

135.323 Programa de treinamento: geral

(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:

(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o

desempenho de suas atribuições;

(2) obter da ANAC, a aceitação inicial e aprovação final dos programas de treinamento, antes de suas implementações;

(3) proporcionar facilidades adequadas de treinamento no solo e em voo e instrutores de solo apropriadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta subparte;

(4) para cada tipo de aeronave usada e, se aplicável, para cada particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução do treinamento e dos exames de competência requeridos por esta subparte; e

(5) dispor de número suficiente de instrutores de voo, examinadores de voo e instrutores de simulador para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e cursos de simulador permitidos por esta subparte.

(...)

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 5665/2013/SSO não altera a descrição do ato

infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 0238326 e 0238326).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.**

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista que os valores dispostos, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Por fim, diante ausência da folha 17 nos autos do processo administrativo nº 00065.076721/2013-69 (volume SEI nº 0147122), sugere-se que a Secretaria desta ASJIN tome as providências cabíveis tome as providências cabíveis de forma regularizar as peças do referido processo antes de realizar a notificação do Interessado.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2531361** e o código CRC **2E95DDDA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 416/2018**

PROCESSO Nº 00065.076721/2013-69  
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 05.752.384/0001-12, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 5665/2013/SSO, pela prática de falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida). A infração foi capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 395/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2531361], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.076721/2013-69 e ao Crédito de Multa 658.989/17-8.
- Por fim, diante ausência da folha 17 nos autos do processo administrativo nº 00065.076721/2013-69 (volume SEI nº 0147122), solicita-se que a Secretaria desta ASJIN tome as providências cabíveis de forma regularizar as peças do referido processo antes de realizar a notificação do Interessado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 19/12/2018, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2531370** e o código CRC **B546B745**.

---

Referência: Processo nº 00065.076721/2013-69

SEI nº 2531370